



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027789-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RF LUXEMBOURG S.A.R.L., são agravados BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA, MARCIA REGINA FERREIRA CAMPIOLO, WW AGROPECUÁRIA LTDA, ANTONIO SARTORELLI, ENEDINA CAMPIOLO SARTORELLI, FRANCISCO TAKASHI IGARASHI, MARIA EMILIA CAMPIOLO IGARASHI, PLINIO ANGELO BOIN, AUREA INEZ CAMPIOLO BOIN, NADIA BOU ROUJEILE CAMPIOLO, FRANCISCO EUGENIO CAMPIOLO, MARCOS AURÉLIO CAMPIOLO, ROSEMARI KONAGESKI VIGOLO, GERALDO VIGOLO, EDILENE PEREIRA MORAIS VIGOLO, NELSON JOSÉ VIGOLO, ABJ TRADING LLP e ABJ TRADING LLP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1100631-67.2016.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2027789-03.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: RF LUXEMBOURG S.À.R.L.

AGRAVADOS: BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS

VOTO N. 20.926

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que determinou a suspensão do feito executivo até que fosse proferida decisão de mérito pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.831.050/MT – Recurso da parte exequente – Superveniência de decisão prolatada pelo STJ que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial – Manifestação expressa da parte agravante pela perda do objeto recursal e pela consequente declaração de prejudicialidade do conhecimento do presente recurso – Perda superveniente do objeto caracterizada – Ausência de interesse recursal – Recurso prejudicado – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RF LUXEMBOURG S.À.R.L.** em face da r. decisão de fls. 1.495/1.501 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, determinou a suspensão do feito até que fosse proferida decisão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.831.050/MT.

Inconformado, recorre o exequente, alegando, em síntese, que: (i) é possível o prosseguimento da execução; (ii) não integra nenhum dos polos processuais do Recurso Especial n. 1831050/MT, de modo que a suspensão determinada pela Corte Superior deve abranger exclusivamente as execuções relacionadas ao Banco Votorantim (requerido no REsp), em consonância ao princípio processual da limitação subjetiva da coisa julgada, conforme estabelecido

no artigo 506 do CPC.

Liminarmente, requer a concessão do efeito ativo para que seja ordenada a continuidade do processo em relação aos coobrigados não recuperandos da dívida em questão, bem como para que sejam retomados os procedimentos expropriatórios referentes ao imóvel registrado sob a matrícula n. 162 do CRI de Juscimeira/MT.

Pugna, ao final, pela confirmação da tutela recursal pretendida.

Indeferido o pretendido efeito ativo às fls. 124/126.

O polo agravado apresentou contraminuta às fls. 130/136 sem arguição de matéria preliminar.

Diante da constatação de que as partes apresentaram informações contrapostas especificamente em relação ao atual estágio da recuperação judicial de empresas que compõem o polo passivo da execução e ante a relevância da informação ao deslinde da controvérsia recursal, este Relatoria determinou a expedição de ofício ao ilustre Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT para que informasse, com a maior brevidade possível, o atual estágio da recuperação judicial objeto do processo n. 1000232-47.2016.8.11.0003, esclarecendo se há sentença, recurso pendente (e, em caso positivo, o número de seu registro) ou trânsito em julgado, bem como as respectivas datas (fls. 137/138).

O ofício ainda não retornou devidamente respondido.

Sobreveio, então, às fls. 156, manifestação da parte agravante informando que *“foi revogado o efeito suspensivo concedido ao Recurso Especial nº 1831050/MT (2019/0235085-0) (doc. 01), razão pela qual entende-se pela perda do objeto do presente agravo de instrumento, o qual deverá ser julgado prejudicado”*. Na mesma oportunidade, colacionou cópia da decisão prolatada pela Corte Cidadã (fls. 157/162).

É o relatório.

O presente agravo encontra-se prejudicado, não comportando enfrentamento do mérito recursal.

Consoante noticiado neste feito pela sociedade empresária recorrente, verifica-se que, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão cuja cópia restou coligida a estes autos às fls. 157/162, indeferiu efeito suspensivo ao recurso especial em comento, *in verbis*:

“No caso dos autos, numa análise perfunctória, sem adentrar o mérito, observa-se que o acórdão objeto de futura interposição de recurso especial não contém decisão teratológica e está embasado em súmula e julgado desta Corte.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para modificar a decisão atacada e, por conseguinte, indeferir a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial”.

Diante disso, o próprio polo recorrente pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto do agravo e pelo consequente não conhecimento do recurso por ter seu julgamento restado prejudicado (fls. 156).

Assim sendo, houve a perda do objeto recursal, de modo que não há mais interesse no julgamento do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, **não se conhece do agravo de instrumento.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora